



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 670270/18  
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA,  
NUTRICASH SERVICOS LTDA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 796/19 - Tribunal Pleno

Aditivo contratual. Serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos. Alteração subjetiva. Complementação processual. Pela convalidação.

#### RELATÓRIO

O expediente administrativo visa a convalidação do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, ao qual o Tribunal de Contas aderiu como contratante, em razão da ocorrência de cisão societária da contratada, a motivar a alteração subjetiva contratual.

O Tribunal aderiu, nos termos do Processo nº 698940/14, o contrato de Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustível de Veículos prestados por postos credenciados, celebrado pelo Poder Executivo Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda.

Neste sentido, o presente aditivo busca convalidar o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO (peça 5) que operou a “**alteração da parte contratada em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**”.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) deflagrou o protocolado em tela, mediante solicitação da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo que, diante da modificação no contrato social, requereu as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequações necessárias para o fim de que passasse a constar no empenho o novo CNPJ da contratada (peças 3 a 5).

A SLC imprimiu o fluxo procedimental (Informação nº 236/18, peça nº 7), após o que a Diretoria de Finanças informou da emissão do empenho nº 18000813 em favor da empresa MAXIFROTA, pontuando, contudo, que referido empenho estaria vinculado ao procedimento nº 695570/18 (Informação nº 296/18, peça nº 10).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do Parecer nº 515/18 (peça 11), exarou opinativo pela viabilidade jurídica de convalidação do aditivo em exame, com, dentre outras, as seguintes recomendações: (i) a inclusão da nova contratada na autuação, deixando-se de direcionar à anterior as publicações, (ii) a notificação da Inspeção responsável pela SEAP acerca da necessidade de observância do arcabouço normativo correspondente aos requisitos da alteração subjetiva e, (iii) requerer a complementação da instrução pela SLC, de modo que fossem comprovados os requisitos de habilitação da empresa MAXIFROTA.

A Controladoria Interna trouxe aos autos suas observações no evento 12 (Informação nº 150/18).

Por seu turno, o *Parquet* de Contas, diante dos apontamentos da DIJUR, requereu a determinação das providências necessárias ao saneamento processual (Parecer nº 51/18 - peça 13).

Neste sentido, a SLC, em atenção ao Despacho nº 4710/18 desta Presidência (peça 14), acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipais de Salvador e de Curitiba e a Estadual do Paraná, além da declaração emitida pelo SICAF (peça nº 17), o Anexo II do edital do pregão presencial nº 40/2013 (peça nº 18) e o relatório do sistema GMS (peça nº 19). Ademais, informou que, em face da redistribuição das competências das Inspeções, deixaria de cumprir a determinação de notificação da responsável pela fiscalização da SEAP (Despacho nº 58/19, peça nº 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), após contextualizar o feito, manifestou-se pela possibilidade de **convalidação** do aditivo em análise, sem prejuízo, contudo, da oportuna juntada aos autos da documentação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

faltante pela SLC, relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da MAXIFROTA, por entender, o MPC, que a qualificação técnica, *in casu*, poderia ser prescindível, tendo em vista que, diante da cisão societária, a nova sociedade “*é constituída de parcela dos quotistas da antiga empresa (que, por sua vez, atendia aos requisitos), provavelmente não dispendo de acervo em nome próprio para cumprir o pressuposto (senão, em nome da empresa anterior)*”.

É o relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende convalidar a cessão contratual efetivada pelo Poder Executivo estadual, nos termos do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, para o fim de alterar a parte contratada “***em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA***”.

Com efeito, a possibilidade alteração subjetiva do contrato encontra amparo, como bem anotado pela DIJUR, no artigo 25 do Decreto Estadual 4.993/16 que diz:

Seção XIV - Da Alteração Subjetiva

Art. 25. É admissível a continuidade do contrato administrativo que ando houver fusão, cisão ou incorporação da contratada com outra pessoa jurídica, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

Parágrafo único. A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por termo aditivo ao contrato

Nesta toada, cumpre destacar que, com vistas a atender as condicionantes previstas em referido decreto e, em atenção ao Despacho nº 4710/18 desta Presidência (peça 14), a SLC acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipais de Salvador e de Curitiba e a Estadual do Paraná, além da declaração emitida pelo SICAF (peça nº 17), o Anexo II do edital do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pregão presencial nº 40/2013 (peça nº 18) e o relatório do sistema GMS (peça nº 19).

De outro lado, em que pese o MPC tenha apontada carência documental relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da MAXIFROTA, o próprio *Parquet* de Contas, ponderou que *“dado o longo período de tramitação deste expediente (inclusive, já tendo a Diretoria de Finanças procedido à emissão de empenho em favor da atual contratada), o opinativo jurídico favorável à convalidação (apesar das ressalvas) e, ainda, a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, não se vislumbram óbices à ratificação do instrumento contratual”*.

Sob esse prisma, tendo o presente aditivo manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, somado ao fato de a Diretoria de Finanças já ter confeccionado empenho endereçado à atual contratada, sua convalidação é medida que se impõe.

### VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522<sup>1</sup>, do Regimento Interno, **VOTO** pela **CONVALIDAÇÃO** do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, ao qual o Tribunal de Contas aderiu como contratante, para o fim de alterar a parte contratada ***“em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA”***.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para a oportuna juntada aos autos da documentação faltante observada pelo MPC relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da empresa MAXIFROTA.

---

<sup>1</sup> Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a convalidação do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2014/SEAP/DETO, ao qual o Tribunal de Contas aderiu como contratante, para o fim de alterar a parte contratada "***em decorrência da cisão empresarial da Nutricash Serviços Ltda, no Contrato de prestação de serviços nº 008/2014 em que a contratada passa a ser a empresa MAXI FROTA EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA***";

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para a oportuna juntada da documentação faltante observada pelo MPC relativa à comprovação dos requisitos de qualificação jurídica e econômico-financeira da empresa MAXIFROTA;

III – determinar o encerramento do processo, após cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente